

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARCO MAIA)

Permite o pagamento em moeda nacional ou estrangeira do Imposto de Importação devido na venda de mercadorias em loja franca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º O pagamento do Imposto de Importação devido, no caso de mercadoria importada cujo valor global exceda o limite de isenção estabelecido pela legislação, poderá ser feito pelo viajante em moeda nacional ou estrangeira diretamente à beneficiária do regime aduaneiro especial de loja franca, que ficará responsável pelo recolhimento do imposto e atendimento das obrigações acessórias previstas na legislação.” (NR)

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 12.723/2012 autorizou a instalação de lojas francas em Municípios da faixa de fronteira, cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

Em 2014, o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 307, de 17 de julho, disciplinou a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre, de modo a que o estabelecimento beneficiário de tal regime possa vender mercadoria nacional ou estrangeira à pessoa em viagem terrestre internacional.

Em sequência, por sua vez, a Secretaria da Receita Federal, na Consulta Pública n.º 10/2017, com vistas a regulamentar e detalhar a instalação e o funcionamento das lojas francas de fronteiras terrestres, divulgou o teor de uma Instrução Normativa destinada a disciplinar o controle aduaneiro das atividades a serem executadas nas e pelas lojas francas de fronteira quando localizadas em fronteiras terrestres.

Preocupa-nos, contudo, na minuta da instrução normativa proposta, a sistemática de cobrança do imposto devido no caso de mercadoria importada cujo valor global exceda o limite de isenção de US\$ 300 (art. 24), o qual deverá se dar com o pagamento por meio de um Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) emitido pela loja franca (art. 29).

Tal sistemática acarretará procedimentos burocráticos que podem atrapalhar e até inviabilizar o comércio nas lojas francas, pois o viajante tende a não dispor de tempo, motivação e recursos necessários à concretização de tais atos burocráticos impostos.

Dessa forma, o projeto ora proposto transfere à beneficiária do regime aduaneiro especial de loja franca a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e atendimento às obrigações acessórias previstas na legislação.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares para o debate da matéria e aprovação da medida ora proposta.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado MARCO MAIA